



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.598 - GO (2015/0270768-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIEGO FERNANDO DE MORAIS E FREITAS
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JURI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, a inexistência de indícios suficientes do dolo na conduta do denunciado, desclassificando o delito de competência do Tribunal do Juri, não há omissão a ser sanada.

2. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.

3. Afastar o fundamento do aresto combatido, para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.598 - GO (2015/0270768-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **DIEGO FERNANDO DE MORAIS E FREITAS**
ADVOGADO : **JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à possibilidade de se desclassificar a conduta de competência do Tribunal do Juri quando inexistir indícios de dolo e do *animus necandi*, assim como ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir esse entendimento.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no caso concreto, porquanto se pretende a correta aplicação da norma federal (artigo 413 do Código de Processo Penal) quanto à soberania do Juri Popular e os limites da pronuncia, haja vista que a verificação do dolo é de competência do Conselho de Sentença, ressaltando ter demonstrando a intenção de matar do acusado.

Sustenta, também, não ter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem se manifestado acerca do limite da pronúncia, considerando que o processo se encontra na fase do sumário da culpa.

Requer, ao final o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.598 - GO (2015/0270768-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que DIEGO FERNANDO DE MORAIS E FREITAS foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, *caput*, do Código Penal, por ter, na condução de veículo automotor e em velocidade excessiva, incompatível com a via, atropelado a vítima, causando-lhe a morte.

Admitida a imputação, o acusado restou pronunciado pelo crime de homicídio.

A sentença foi reformada em apelação defensiva para desclassificar a conduta para o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas razões do apelo nobre o *Parquet* estadual alega violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos limites da sentença de pronuncia. Aduziu, ainda, ofensa ao artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, na decisão de pronúncia não é possível o exame aprofundado acerca da caracterização do elemento subjetivo do delito (*dolo*) ou da culpa consciente, devendo ser aplicado, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que a desclassificação da conduta do denunciado é competência do Tribunal do Júri.

Contrarrazoada a insurgência, após o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe negado provimento por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à possibilidade de se desclassificar a conduta de competência do Tribunal do Juri quando inexistir indícios de *dolo* e do *animus necandi*, assim como ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir esse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste Regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, nos limites estabelecidos pelos artigos 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado,

consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então,

retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Quanto à alegada omissão relacionada aos limites da decisão de pronuncia no crime de trânsito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, *in litteris*:

No caso dos autos, me parece adequado dizer que não há elementos realmente indicativos da possibilidade de que o recorrente, com sua conduta, pode ter antevisto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como possível o resultado morte da vítima e, mesmo assim, haver assumido o risco de produzi-la, haja vista que não há prova pericial da embriaguez, nem prova técnica a respeito da velocidade incompatível com o trecho, nem mesmo sobre a causa principal do acidente de trânsito.

A meu ver, portanto, se está diante de uma causa temerária, a qual deve ser julgada por magistrado togado, haja vista que não há razoável material probatório que aponte circunstâncias objetivas que minimamente viabilizem imiscuir-se na mente do agente para tirar a conclusão sobre a sua intenção.

Por certo, não se pode admitir a utilização precoce do dolo eventual sem a análise subjetiva de cada caso, ampliando de forma imprópria a definição constante do artigo 18 do Código Penal, porquanto conduz a uma perigosa e injusta utilização do Direito Repressivo com inobservância do Princípio da Reserva Legal. [...]

De maneira que, à mingua de dados efetivamente evidenciadores de dolo eventual, a reclassificação da conduta de homicídio doloso (art. 121, CP) para a modalidade culposa na direção de veículo automotor prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 302, CTB), consoante a dicção dos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, é a medida que entendo ser mais plausível.

Ao teor do exposto, desacolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para reclassificar a conduta para o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o feito ser julgado pelo juízo singular, a quem devem os autos ser remetidos. (fls. 233 a 235)

Desse modo, o tema foi devidamente enfrentado pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Destarte, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

D'outra parte, verifica-se que o recurso especial objetiva o restabelecimento da sentença que pronunciou o recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do CP, sob o fundamento de que não compete a Corte goiana desclassificar a conduta imputada ao agente na fase de admissibilidade da denúncia, sendo essa competência do Tribunal do Júri.

Depreende-se, pois, que a instância recorrida desclassificou o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso relativo ao homicídio, tendo fundamentado seu *decisum* na ausência de indícios de dolo do agente, seja direto ou eventual, bem como na presença de provas acerca da inexistência do *animus necandi*.

Cabe ressaltar que, não obstante o recorrente alegue a presença de indícios da conduta dolosa, não logrou demonstrar em suas razões quais seriam esses indícios de modo a refutar o fundamento do acórdão combatido e corroborar suas razões recursais.

Dessa forma, verifica-se que a decisão da Corte de origem encontra-se alinhada à jurisprudência do STJ, a qual se sedimentou no sentido de que a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

2. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate.

3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia.

(RESP 1245836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

Assim, denota-se que não há usurpação da competência do Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri quando, evidenciado pela Corte de origem a ausência de dolo na conduta do denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, desclassifica-se o delito.

Ademais, para se afastar o fundamento do aresto combatido no tocante a comprovação da ausência do dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que para "esta Casa Superior de Justiça afastar a pronúncia por homicídio simples e determinar a desclassificação para homicídio culposo, ao entendimento de que o Agravante agiu desprovido de animus necandi, teria, necessariamente, de reexaminar fatos e provas o que é vedado pela Súmula n.º 07" (fls. 610/611).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 456.326/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0270768-6

AgRg no
REsp 1.564.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04598823620128090079 201294598821 4598823620128090079 5197738

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : DIEGO FERNANDO DE MORAIS E FREITAS
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIEGO FERNANDO DE MORAIS E FREITAS
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.